

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Modifique-se a ementa do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.”

Inclui-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 100-C e 100-D:

“Art. 100-C. O valor cobrado pelo ente arrecadador observará critérios de proporcionalidade, fazendo a devida distinção entre atividades empresariais, filantrópicas, educativas e religiosas dos usuários.

Art. 100-D. As prestadoras de serviço de radiodifusão, em qualquer de suas modalidades ou tipo de serviço não poderão ser cobradas em valores que ultrapassem 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.



I – O limite do caput será reduzido para 1% (um por cento) quando se tratar de usuário cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

II – O limite do caput será reduzido para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) quando se tratar de usuário cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

III – O limite do caput será reduzido para 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quando se tratar de usuário cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo único: Serão isentos de cobrança os usuários de Direitos Autorais dos serviços de radiodifusão com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

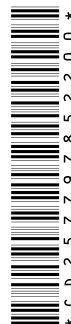
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe sanar uma lacuna na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), introduzindo dois mecanismos centrais de justiça e previsibilidade.

O primeiro, através do Art. 100-C, estabelece o princípio da proporcionalidade, determinando que o ente arrecadador diferencie os usuários e trate de forma distinta as atividades com fins lucrativos daquelas de caráter filantrópico, educativo ou religioso, que cumprem funções sociais relevantes.

O segundo, pelo Art. 100-D, cria um teto máximo de 1,5% sobre o faturamento bruto mensal para a cobrança de direitos autorais de radiodifusores. De forma ainda mais importante, a medida implementa faixas de redução e isenção para empresas de menor faturamento, protegendo assim as pequenas rádios e TVs, essenciais para a diversidade de vozes no interior do país.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça econômica que visa garantir a



sobrevivência da radiodifusão nacional, setor que agora compete diretamente com as gigantes globais de streaming. O objetivo é assegurar que a cobrança de direitos autorais seja justa, previsível e proporcional à capacidade contributiva de cada empresa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Dep. Rodrigo Gambale
Podemos/SP

